



Cria o Quadro de Especialista de Educação e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os especialistas de educação, com as atribuições e requisitos estabelecidos pela Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974, compreendem o pessoal que exerce atividade em planejamento, supervisão, coordenação, orientação, inspeção escolar e administração educacional no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º - No desempenho de suas atribuições o especialista de educação promoverá a compatibilização dos objetivos do Sistema Estadual de Ensino com os do planejamento setorial e global do desenvolvimento econômico e social do Estado e do País.

Art. 3º - O Quadro de especialistas de educação compõe-se das seguintes classes:

- I - Planejador Educacional
- II - Supervisor Pedagógico
- III - Coordenador de Ensino
- IV - Orientador Educacional
- V - Inspetor Escolar
- VI - Administrador Escolar

§ 1º - Cada classe é disposta em séries-de-classes que constituem a linha natural de acesso.

§ 2º - As séries-de-classes desdobram-se em níveis que constituem a linha de progressão horizontal.

- Art. 4º - Os cargos de Especialistas de Educação, ressalvados os casos previstos nesta Lei, serão providos mediante concurso público de provas e títulos, observado o princípio de qualificação mínima exigida pela legislação vigente.
- Art. 5º - As classes B, C e D dos cargos de especialistas de educação, serão obrigatoriamente, providos por acesso, mediante concurso interno de provas e títulos, exceto nos casos do art. 7 desta Lei.
- Art. 6º - Ressalvados os direitos dos que, atualmente, estejam no exercício de cargo, funções ou no desempenho de atividades próprias de planejadores educacionais, supervisores, orientadores educacionais, coordenadores, inspetores escolares, superintendentes de complexos ou centros interescolares, bem assim de diretores de unidades escolares estáveis no serviço público, o enquadramento dos especialistas de educação obedecerá ao princípio da qualificação mínima e as linhas de enquadramento previstas no Anexo I desta Lei.
- § 1º - Em nenhum caso o enquadramento acarretará redução de remuneração.
- § 2º - Sobrevindo enquadramento em nível inferior, o especialista receberá a diferença a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, até sua absorção por posteriores aumentos.
- Art. 7º - Ficam enquadrados na classe correspondente a sua qualificação, independentemente de acesso, os atuais especialistas estáveis no serviço público.
- Art. 8º - Promovido o enquadramento, as vagas remanescentes serão preenchidas mediante concurso público de provas e títulos.
- Art. 9º - O titular de mais de um cargo ou função de professor que venha a ser enquadrado como especialista de educação fará opção para efeito de acumulação.
- Art. 10 - Os especialistas de educação observarão o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.
- Parágrafo único - Os especialistas de educação que atuam na área do supletivo, no turno da noite, observarão o regime de 20 (vinte) horas semanais, com redução proporcional do vencimento ou salário.
- Art. 11 - Respeitado o princípio da qualificação mínima, os especialistas de educação admitidos, a qualquer título, a partir de 10 de junho de 1974 serão contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando-se-lhes o gozo dos direitos e vantagens conferidos por esta Lei e pelo Estatuto do Magistério.
- § 1º - Os especialistas de educação a que se refere este artigo serão inscritos de ofício no primeiro concurso público promovido pela administração estadual.
- § 2º - Decorridos os 5 (cinco) anos, do ingresso no Magistério devidamente comprovado e não realizado o concurso, os especialistas de educação contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho serão considerados estáveis, independentemente de ato declaratório.

Art. 12 - Os que atualmente exerçam atribuições próprias de especialistas de educação, sem que sejam possuidores de qualificação mínima e não estáveis, gozarão dos efeitos desta Lei, devendo apresentar no prazo de 4 (quatro) anos comprovante de qualificação.

Parágrafo único - Decorridos os 4 anos, aqueles que não comprovarem a qualificação mínima exigida, passarão a perceber de acordo com os critérios fixados no Decreto nº 1.269, de 27 de abril de 1971.

Art. 13 - Os cargos em comissão de direção dos complexos escolares, centro interestaduais, centros de estudos supletivos e unidades escolares serão privativos dos especialistas de educação, com habilitação específica.

Art. 14 - Os atuais professores com curso normal pedagógico de três ou quatro anos, estáveis no serviço público, que estejam na direção de estabelecimento de 1ª a 4ª séries de 1º grau, terão seus vencimentos fixados em Cr\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), em classe especial de Administrador Assistente, passando a integrar a classe inicial de Administrador Escolar após a devida qualificação.

Art. 15 - Os servidores dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino e os integrantes do Quadro Suplementar, com a devida habilitação legal, na data desta Lei, poderão ser enquadrados como especialistas de educação observadas as normas desta Lei.

Art. 16 - Fica criado o quadro de Especialistas de Educação de que trata a Lei nº 2.278, de 10 de junho de 1974, na forma do Anexo II que integra a presente Lei.

Art. 17 - Os níveis de progressão horizontal do especialista de educação são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 18 - As especificações das classes e os critérios de lotação dos cargos de especialistas de educação serão estabelecidos por decreto.

Art. 19 - Aplica-se aos especialistas de educação o Estatuto do Magistério Público, com as modificações da presente Lei.

Art. 20 - Decreto do Executivo instituirá comissão de enquadramento definindo suas atribuições.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de junho de 1978.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - Os que atualmente exerçam atribuições próprias de especialistas de educação, sem que sejam possuidores de qualificação mínima e não estáveis, gozarão dos efeitos desta Lei, devendo apresentar no prazo de 4 (quatro) anos comprovante de qualificação.

Parágrafo único - Decorridos os 4 anos, aqueles que não comprovarem a qualificação mínima exigida, passarão a perceber de acordo com os critérios fixados no Decreto nº 1.269, de 27 de abril de 1971.

Art. 13 - Os cargos em comissão de direção dos complexos escolares, centro interestaduais, centros de estudos supletivos e unidades escolares serão privativos dos especialistas de educação, com habilitação específica.

Art. 14 - Os atuais professores com curso normal pedagógico de três ou quatro anos, estáveis no serviço público, que estejam na direção de estabelecimento de 1ª a 4ª séries de 1º grau, terão seus vencimentos fixados em Cr\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), em classe especial de Administrador Assistente, passando a integrar a classe inicial de Administrador Escolar após a devida qualificação.

Art. 15 - Os servidores dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino e os integrantes do Quadro Suplementar, com a devida habilitação legal, na data desta Lei, poderão ser enquadrados como especialistas de educação observadas as normas desta Lei.

Art. 16 - Fica criado o quadro de Especialistas de Educação de que trata a Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974, na forma do Anexo II que integra a presente Lei.

Art. 17 - Os níveis de progressão horizontal do especialista de educação são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 18 - As especificações das classes e os critérios de lotação dos cargos de especialistas de educação serão estabelecidos por decreto.

Art. 19 - Aplica-se aos especialistas de educação o Estatuto do Magistério Público, com as modificações da presente Lei.

Art. 20 - Decreto do Executivo instituirá comissão de enquadramento definindo suas atribuições.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de junho de 1978.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - Os que atualmente exerçam atribuições próprias de especialistas de educação, sem que sejam possuidores de qualificação mínima e não estáveis, gozarão dos efeitos desta Lei, devendo apresentar no prazo de 4 (quatro) anos comprovante de qualificação.

Parágrafo único - Decorridos os 4 anos, aqueles que não comprovarem a qualificação mínima exigida, passarão a perceber de acordo com os critérios fixados no Decreto nº 1.269, de 27 de abril de 1971.

Art. 13 - Os cargos em comissão de direção dos complexos escolares, centro interestaduais, centros de estudos supletivos e unidades escolares serão privativos dos especialistas de educação, com habilitação específica.

Art. 14 - Os atuais professores com curso normal pedagógico de três ou quatro anos, estáveis no serviço público, que estejam na direção de estabelecimento de 1ª a 4ª séries de 1º grau, terão seus vencimentos fixados em Cr\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), em classe especial de Administrador Assistente, passando a integrar a classe inicial de Administrador Escolar após a devida qualificação.

Art. 15 - Os servidores dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino e os integrantes do Quadro Suplementar, com a devida habilitação legal, na data desta Lei, poderão ser enquadrados como especialistas de educação observadas as normas desta Lei.

Art. 16 - Fica criado o quadro de Especialistas de Educação de que trata a Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974, na forma do Anexo II que integra a presente Lei.

Art. 17 - Os níveis de progressão horizontal do especialista de educação são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 18 - As especificações das classes e os critérios de lotação dos cargos de especialistas de educação serão estabelecidos por decreto.

Art. 19 - Aplica-se aos especialistas de educação o Estatuto do Magistério Público, com as modificações da presente Lei.

Art. 20 - Decreto do Executivo instituirá comissão de enquadramento definindo suas atribuições.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de junho de 1978.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - Os que atualmente exerçam atribuições próprias de especialistas de educação, sem que sejam possuidores de qualificação mínima e não estáveis, gozarão dos efeitos desta Lei, devendo apresentar no prazo de 4 (quatro) anos comprovante de qualificação.

Parágrafo único - Decorridos os 4 anos, aqueles que não comprovarem a qualificação mínima exigida, passarão a perceber de acordo com os critérios fixados no Decreto nº 1.269, de 27 de abril de 1971.

Art. 13 - Os cargos em comissão de direção dos complexos escolares, centro interestaduais, centros de estudos supletivos e unidades escolares serão privativos dos especialistas de educação, com habilitação específica.

Art. 14 - Os atuais professores com curso normal pedagógico de três ou quatro anos, estáveis no serviço público, que estejam na direção de estabelecimento de 1ª a 4ª séries de 1º grau, terão seus vencimentos fixados em Cr\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), em classe especial de Administrador Assistente, passando a integrar a classe inicial de Administrador Escolar após a devida qualificação.

Art. 15 - Os servidores dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino e os integrantes do Quadro Suplementar, com a devida habilitação legal, na data desta Lei, poderão ser enquadrados como especialistas de educação observadas as normas desta Lei.

Art. 16 - Fica criado o quadro de Especialistas de Educação de que trata a Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974, na forma do Anexo II que integra a presente Lei.

Art. 17 - Os níveis de progressão horizontal do especialista de educação são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 18 - As especificações das classes e os critérios de lotação dos cargos de especialistas de educação serão estabelecidos por decreto.

Art. 19 - Aplica-se aos especialistas de educação o Estatuto do Magistério Público, com as modificações da presente Lei.

Art. 20 - Decreto do Executivo instituirá comissão de enquadramento definindo suas atribuições.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de junho de 1978.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO MAGISTRATURA

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
Desembargador	24.000,00	22.800,00
Juiz de Direito da 4ª Entrância e Juiz Auxiliar Militar	19.000,00	22.800,00
Juiz de Direito da 3ª Entrância	16.000,00	19.200,00
Juiz de Direito da 2ª Entrância	13.000,00	15.600,00
Juiz de Direito da 1ª Entrância	11.000,00	13.200,00
Juiz de Direito Adjunto	9.000,00	10.800,00

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO MAGISTRATURA

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
Desembargador	24.000,00	28.800,00
Juiz de Direito da 4ª Entrância e Juiz Auditor Militar	19.000,00	22.800,00
Juiz de Direito da 3ª Entrância.	16.000,00	19.200,00
Juiz de Direito da 2ª Entrância	13.000,00	15.600,00
Juiz de Direito da 1ª Entrância	11.000,00	13.200,00
Juiz de Direito Adjunto	9.000,00	10.800,00

• A N E X O I

PODER JUDICIÁRIO MAGISTRATURA

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
Desembargador	24.000,00	28.800,00
Juiz de Direito da 4ª Entrância e Juiz Auditor Militar	19.000,00	22.800,00
Juiz de Direito da 3ª Entrância.	16.000,00	19.200,00
Juiz de Direito da 2ª Entrância	13.000,00	15.600,00
Juiz de Direito da 1ª Entrância	11.000,00	13.200,00
Juiz de Direito Adjunto	9.000,00	10.800,00

A N E X O I I
MINISTÉRIO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
Procurador Geral de Justiça	24.000,00	28.800,00
Procurador de Justiça	20.000,00	24.000,00
Promotor Público de 4ª Entrância	16.000,00	19.200,00
Advogado de Ofício e da Justiça Militar	15.000,00	19.200,00
Procurador da Justiça Militar	16.000,00	19.200,00
Promotor Público de 3ª Entrância	13.000,00	15.600,00
Promotor Público de 2ª Entrância	11.000,00	13.200,00
Promotor Público de 1ª Entrância	9.000,00	10.800,00
Promotor Público Substituto	7.200,00	8.640,00

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO

FUNÇÃO ADMINISTRATIVO

N Í V E L	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
PJ-1 a PJ-12	788,00	1.112,00
PJ-13	865,00	1.194,00
PJ-14	915,00	1.263,00
PJ-15	1.000,00	1.330,00
PJ-16	1.162,00	1.604,00
PJ-17	1.330,00	1.794,00
PJ-18	1.411,00	1.947,00
PJ-19	1.690,00	2.332,00
PJ-20	1.941,00	2.679,00
PJ-21	2.327,00	3.211,00
PJ-22	2.759,00	3.807,00
PJE-1	4.160,00	8.000,00
PJE-2	4.680,00	8.500,00

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO

FUNÇÃO ADMINISTRATIVO

N Í V E L	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
PJ-1 a PJ-12	788,00	1.112,00
PJ-13	865,00	1.194,00
PJ-14	915,00	1.263,00
PJ-15	1.000,00	1.380,00
PJ-16	1.152,00	1.604,00
PJ-17	1.300,00	1.794,00
PJ-18	1.411,00	1.947,00
PJ-19	1.690,00	2.332,00
PJ-20	1.941,00	2.679,00
PJ-21	2.327,00	3.211,00
PJ-22	2.759,00	3.807,00
PJE-1	4.160,00	8.000,00
PJE-2	4.680,00	8.500,00

A N E X O IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
PJ-C1	270,00	373,00
PJ-C2	840,00	1.159,00
PJ-C3	975,00	1.346,00
PJ-C4	1.170,00	1.615,00
PJ-C5	1.280,00	1.766,00

A N E X O V
TRIBUNAL DE CONTAS

Pessoal Administrativo

NÍVEL	VENCIMENTO ATUAL	VENCIMENTO C/AUMENTO
TC-06	788,00	1.112,00
TC-08	788,00	1.280,00
TC-10	788,00	1.445,00
TC-16	1.163,00	1.605,00
TC-17	1.300,00	1.794,00
TC-20	1.941,00	2.679,00
TC-21	2.327,00	3.211,00
Aux. Cont. A	4.394,00	6.064,00
" " B	4.732,00	6.530,00
" " C	5.070,00	6.997,00
Of. Inst. A	1.755,00	2.422,00
" " B	1.931,00	2.665,00
" " C	2.106,00	2.906,00
Esc. Dat. A	1.365,00	1.884,00
" " B	1.547,00	2.135,00
" " C	1.729,00	2.386,00
TC-PE-01-Sec.	5.434,00	8.500,00
TC-02-Sub.Sec.	4.454,00	8.000,00
Auditor	7.605,00	10.495,00

A N E X O VI

TRIBUNAL DE CONTAS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR ATUAL	VENCIMENTO PROPOSTO
1-C	5.382,00	7.427,00
2-C	3.588,00	4.951,00
3-C	2.867,00	3.956,00
4-C	2.153,00	2.971,00
5-C	1.560,00	2.153,00
6-C	1.077,00	1.486,00

REPRESENTAÇÃO

TC-PE-1	1.521,00	2.099,00
TC-PE-2	1.183,00	1.633,00